



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

## **DECISÃO**

Trata-se de Impugnação impetrada pela empresa BELA VISTA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, ao edital da Tomada de Preços nº 006/2022, que versa sobre a Contratação de empresa para prestação do serviço de pavimentação de ruas dos assentamentos Nova Vitória e 11 de Agosto, neste Município, com data de abertura prevista para o dia 17 de maio de 2022, às 07h10min.

A empresa protocolou sua peça impugnatória no Setor de Protocolos Municipal no dia 13 de maio de 2022, sexta-feira, às 07h31min, tendo tal documento sido registrado sob o número de protocolo: 1642/2022.

Todavia, tal documento somente chegou ao setor de licitações na data de hoje, 16 de maio de 2022, já no expediente da tarde.

É o relatório.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa Impugnante traz o fundamento do art. 41, §1º, da Lei 8.666/93 para sustentar a tempestividade de sua impugnação, todavia, os preceitos daquele texto legal dizem respeito ao prazo de impugnação estabelecido aos cidadãos, conferindo-os até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.

No mesmo artigo, porém no § 2º, é estabelecido o prazo decadencial para os licitantes que não exercerem seu direito de impugnar, sendo este o de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, ou início da sessão, conforme se confirma abaixo:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Deste modo, sustentados no texto do parágrafo segundo, a empresa Impugnante pleiteia pelo recebimento do recurso como tempestivo, por entender que a contagem de prazo se estende até o dia 13 de maio de 2022, sexta-feira.

Pois bem, inicialmente cumpre salientar que o item 9.1 que trata das impugnações, no sub-tópico 9.1.1 do edital, diz que todas as impugnações deverão ser protocolados exclusivamente no setor de licitações, sob pena de preclusão, o que não foi obedecido pela empresa Impugnante, ocorrendo a situação que o próprio edital prevê e busca sanar com a redação de tal exigência, que é a demora de chegada do documento ao setor ao qual é endereçado, devido a demanda do Município.

Além do mais, a contagem do prazo regressivo prescricional para impugnação qual prevê o §2º, do art. 41, da Lei 8.666/93 se dá de forma diversa ao que fora pleiteado e entendido pela Impugnante, sendo pacificado pela doutrina conforme o entendimento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “*A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta*”.

Sendo assim, usa-se o seguinte exemplo:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. **Portanto, até o dia 16**, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539. Grifo nosso

Além do mais, o mesmo entendimento aqui mencionado é pacificado pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do julgamento do Acórdão de nº 2326/2016 – Plenário:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO**

30. Muito embora a empresa inabilitada tenha protocolado o recurso no último dia do prazo, às 16h09min, a comissão de licitação decidiu não conhecer do apelo, sob a justificativa de que a peça foi protocolada após o expediente da prefeitura. Ocorre que o edital em comento não definiu o horário de expediente do órgão municipal, nem a unidade técnica localizou norma local que trouxesse tal definição.

31. Apesar disso, a ata de julgamento da comissão de licitação consignou que as atividades administrativas do município compreenderiam o período entre as 7h30min e 19h30min, circunstância que confirma a tempestividade do recurso.

Acórdão TCU nº 2326/2019 - Plenário

Assim, pelo que rege a regra do art. 110, da Lei 8.666/93, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial a que se referem as citações retro, o último dia pra protocolo de Impugnação seria o dia 12 de maio de 2022, quinta-feira. Portanto, não se pode considerar tempestiva a Impugnação em comento, tendo como fundamento para esta negativa além dos textos legais (art. 41, §2º, da Lei 8.666/93) e doutrinários aqui apresentados, também a desobediência ao que narra os itens 9.1.1, que trata do protocolo direto no setor de licitações e, 9.4 que trata do não conhecimento da Impugnação ou recurso que for interposto em desacordo com os termos do edital da Tomada de Preços nº 006/2022.

Por tais razões, não se conhece a Impugnação apresentada por ser esta INTEMPESTIVA.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: [www.pinheiros.es.gov.br](http://www.pinheiros.es.gov.br), na aba pertinente.

Pinheiros – ES, 16 de maio de 2022.

**VANEY LACERDA FERNANDES**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão